

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6.785, de 2016, de autoria do Senhor Deputado ALESSANDRO MOLON, com o objetivo de garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de documento de identidade. No caso de requerente que tenha alterado o nome em razão de casamento, deverá ser apresentada a certidão de casamento, seja homem ou mulher.

Em sua justificação, alega o autor que:

Desde a alteração do Código Civil, em 2002, homens podem, ao se casar, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu nome. Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do São Paulo (Arpen-SP), a prática subiu 278% em dez anos. Em 2013, já chegava a 25% o número de homens que optaram por adicionar o sobrenome da mulher ao seu.

Ocorre, porém, que a legislação que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade não acompanhou essa inovação. A Lei 7.116/83 prevê que somente requerentes do sexo feminino têm de apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade.



A matéria tramitou regularmente na Legislatura anterior, tendo sido desarquivada a requerimento do autor na presente Legislatura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise de constitucionalidade e juridicidade da CCJC o PL 6785/2016, de autoria do Senhor Deputado ALESSANDRO MOLON. A matéria propõe a alteração do § 1º do art. 2º da Lei da Carteira de Identidade (Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983), que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.

A redação vigente do dispositivo dispõe que “a requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio”. Nos termos da proposição em análise, o § 1º do art. 2º da Lei da Carteira de Identidade passará a dispor que: *“o requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento”*.

O PL 6785/2016 tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 10 de junho de 2021, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) aprovou o Parecer da Relatora, Senhora Deputada LAURIETE, favorável à proposição legislativa, com a seguinte fundamentação:

[...] A proposição apresentada de fato captou uma legislação defasada, que ignorou a evolução legislativa que concederam ao homem a possibilidade de acrescentar o sobrenome de sua esposa.



Impende fazer um breve resumo sobre a evolução legislativa brasileira no tocante aos sobrenomes dos cônjuges. A adoção do sobrenome dos maridos no Brasil só passou a ser opcional em 1977 com a Lei do Divórcio.

Em 1916, a Constituição obrigava as mulheres a adotarem o sobrenome do marido após o casamento. Através da Constituição de 1988 autorizou, ainda que de forma não expressa, a possibilidade do homem acrescentar o sobrenome de sua esposa.

Com a edição do novo Código Civil, em 2002, ficou normatizado que qualquer um dos cônjuges poderá acrescentar o sobrenome do outro (art.1565 § 1º). Segundo os ensinamentos do renomado doutrinador SILVIO RODRIGUES:

“(...) para tratar igualmente os cônjuges, mister se fez dar ao marido a mesma prerrogativa de adotar o nome da família de sua esposa. É uma imposição derivada do senso de igualdade, refletida na noção de igualdade, que orientou o princípio constitucional.”

(Comentários ao Código Civil, Vol. 17, Ed. Saraiva, 2003, p. 123)

Com isso, denota-se um evidente tratamento dispar entre os homens e mulheres através da legislação que se pretende alterar. Além disso, há a possibilidade de erros notariais ao não exigir, por exemplo, que um homem que tenha modificado o sobrenome após o divórcio não apresente a documentação que demonstre o seu atual nome de forma correta.

Por todos esses motivos, considerando que a legislação em vigor está em dissonância com os costumes atuais, votamos pela aprovação do projeto de lei. [...]

Em 26 de outubro de 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o parecer favorável ao PL 6785/2016, da lavra da Senhora Deputada MARA ROCHA, Relatora, com as seguintes considerações:

Ao analisar a proposição, é possível concluir que ela se apresenta em consonância com a evolução de uma sociedade que, rapidamente, se moderniza, não cabendo mais a manutenção de dispositivos arcaicos como o que se pretende agora alterar, não restando senão endossar a argumentação do nobre Autor.



Acréscça-se que a proposta busca consolidar a isonomia entre homens e mulheres no que tange à solicitação de Carteira de Identidade, tendo em vista que o ordenamento jurídico permite também ao homem requerer o acréscimo do nome de família da esposa ao seu nome de casado, diante do que se faz necessária a atualização da legislação para adequá-la a esse novo parâmetro legal.

Desse modo, a modificação da Lei nº 7.116, de 1983, procedida pelo Projeto de Lei que ora se analisa revela-se em plena harmonia com o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, além de garantir uma simetria legislativa no tratamento dado a homens e mulheres na expedição das respectivas Carteiras de Identidade.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.785, de 2016.

Compete, nesta oportunidade, à CCJC, analisar os aspectos de admissibilidade da proposição legislativa, pelo teor do art. 54 do RICD. Verifica-se o atendimento dos pressupostos de constitucionalidade formal, seja em relação à competência da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República (CR), seja em relação à legitimidade da iniciativa, cabendo a autoria a membro da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61 da CR.

A constitucionalidade material está presente, vez que a inovação legislativa reforça a garantia fundamental da igualdade de gênero, expressa no art. 5º, inciso I, da CR, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer, cabendo mencionar, a propósito, que o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei sobre Carteiras de Identidade, já reflete o entendimento adotado pelo PL 6785/2016, ao definir, no § 1º do art. 3º, que “na hipótese de o nome do requerente ter sido alterado em consequência de matrimônio, ele

* C D 2 2 0 2 4 3 3 1 0 3 0 0 *



apresentará a certidão de casamento”, independentemente de se tratar da alteração do sobrenome do esposo ou da esposa.

A técnica legislativa está em conformidade com as normas de regência da matéria, a saber, a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica legislativa do PL nº 6.785, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

